

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 1999

Determina a imposição provisória de tetos tarifários sobre as importações agropecuárias e dá outras providências.

Autores: Deputada LUCI CHOINACKI E OUTROS

Relator: Deputado FETTER JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.017, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Luci Choinacki e outros pretende que se apliquem às importações de produtos de origem agropecuária alíquotas fixadas pelo Brasil como teto máximo na Organização Mundial do Comércio.

Estabelece-se, ainda, que a aplicação das alíquotas máximas perdurará até que o Conselho do Agronegócio se pronuncie sobre as alterações das regras de comércio agrícola internacional decorrentes da rodada do milênio da OMC, reconhecendo seu caráter favorável à economia nacional.

Ficam excetuadas dessa norma as importações provenientes dos países do Mercosul e os produtos cuja redução de oferta implique ameaça ao abastecimento interno, conforme parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional de Política Agrícola.

Fixa-se, ademais, a obrigatoriedade dos procedimentos de valoração aduaneira, licenciamento prévio e exigência de certificado de origem para a importação de produtos agropecuários independente de país ou região de origem.

O Projeto foi apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural, onde recebeu aprovação unânime e ora vem a este Colegiado onde, no prazo regimental não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra examinar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Estabelece o projeto de lei que deverão ser fixados, em caráter provisório, os tetos tarifários sobre produtos agrícolas importados, de acordo com acordo firmado pelo Brasil junto à OMC, até a pronúncia conclusiva do Conselho do Agronegócio, instituído pelo decreto Presidencial s/n de 03 de setembro de 1998, excetuando-se as operações de importações provenientes do Mercosul e aquelas em que a redução do volume ofertado prejudique o abastecimento do mercado interno.

A aplicação de tal dispositivo legal, pelo que se depreende, pode ter como resultado uma ampliação das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre a importação de produtos agropecuários, propiciando, assim, aumento da receita desse tributo.

Além disso, entendemos que a alteração das alíquotas do imposto de importação, mesmo que resultem em perda de arrecadação, não estão abrangidas pelas exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), tendo em vista a ressalva contida em seu artigo 14, § 3º, inciso I:

“§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

.....”

Assim, não sendo detectados empecilhos nas peças orçamentárias vigentes para sua implantação, consideramos que o referido Projeto de Lei, não obstante tenha inegáveis impactos nas receitas orçamentárias da União, apresenta-se adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

No mérito, não obstante as nobres intenções dos ilustres autores, a proposição padece de uma carência metodológica e de uma deficiência insanável.

A primeira delas se refere à falta de uma avaliação do impacto que possa ter a medida de elevar as alíquotas a níveis variados, não especificados no Projeto. Produtos de origem agropecuária são praticamente todos compreendidos entre os capítulos 1º a 24 e 50 a 53 da Tarifa Externa Comum do Mercosul. Suas alíquotas variam de zero a 21,5% (que inclui o acréscimo provisório de 1,5 ponto percentual). As alíquotas máximas registradas na Lista III do Brasil na OMC variam de zero a 35%. A razão para se manter a diferença é dar algum raio de manobra para as autoridades que administram o comércio exterior de gerenciarem situações de contingência, o que vem ocorrendo com o mencionado acréscimo temporário. As alíquotas de comércio exterior, de importação e de exportação, exercem diversas funções econômicas e interagem com numerosas variáveis macroeconômicas, como a taxa de câmbio, a inflação, o incentivo à concorrência e outras. A única função considerada no projeto foi o aspecto protecionista, legítimo sem dúvida, mas não o único aspecto a ser considerado.

A deficiência do Projeto de Lei em apreço consiste em desconsideração de outros compromissos internacionais do Brasil. As alíquotas atualmente aplicadas decorrem de acordo internacional do Mercosul, pelo qual adotamos a Tarifa Externa Comum. Foi ela implantada pelo Decreto nº 1.343, de 1994, e vem recebendo sucessivas modificações, todas acordadas no Grupo Mercado Comum do Mercosul. Não se podem alterar unilateralmente as alíquotas sem negociação com os demais países da união aduaneira ou, alternativamente, sem a denúncia do Acordo.

Pelos motivos expostos, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.017, de 1999 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FETTER JÚNIOR
Relator